

Sr. Maurício Fernandes Lima
Coordenador de Licitação e Contratos do Tribunal de Justiça do
Estado do Maranhão

KEILA DANIELA CANTANHÊDE, Analista Judiciária, Matrícula 101402, regularmente inscrita no 1º Processo Seletivo para preenchimento de vaga de Pregoeiro Oficial do TJMA (processo administrativo 4.065/2018), vem, através do presente, conforme a Resolução-GP 19/2017, interpor Recurso do Resultado da 1ª Classificação, pelos fundamentos a seguir aduzidos:

1. No dia 07 de março do corrente ano foi divulgado no site oficial do TJMA a lista de classificação e mapa de pontuação individual do referido seletivo.
2. Conforme as informações constantes na mencionada lista, a requerente ficou classificada com 90 pontos na 5ª colocação.
3. Contudo, analisando a documentação apresentada pelos demais candidatos, verifica-se que foi atribuída pontuação em desacordo com o previsto no item 4 do Edital do certame.
4. Por essa razão, reputa-se apropriada a análise individualizada de alguns candidatos em relação aos critérios objetivos previstos na Tabela de Pontuação do item 4 do Edital:

CANDIDATA GLADENYA CARNEIRO DOS SANTOS MACEDO

1. **Quanto ao item 03 da Tabela de Pontuação (Certificado de curso de formação de pregoeiro)**, a candidata apresentou - verifica-se que o Certificado de Pregoeiro fornecido pela WR Educacional, conforme informações prestadas pelo próprio site da instituição:



Nossos cursos grátis são de nível básico, livres, são cursos destinados ao aprimoramento profissional. Não são considerados cursos de nível superior (graduação, extensão, pós-graduação). Por sermos Cursos Livres, não possuímos vínculo algum com o MEC.

Desta feita, não tendo validade como curso de extensão, não há como considerar o certificado em questão como curso de capacitação na área de licitação nem tampouco curso de formação de pregoeiro nos termos do item 4 do Edital.

Ademais, segundo informações também constantes no site da instituição:

Todos cursos são gratuitos, o aluno pode se inscrever em vários cursos ao mesmo tempo. Existe apenas uma taxa de R\$ 79.9 para a confecção e envio postal do certificado que será enviado na modalidade carta registrada. Os certificados com carga horaria de 8 a 50 horas. A Solicitação do Certificado é opcional e não impedirá o aluno de estudar gratuitamente.

Vantagens

(...) Certificado por e-mail em 10 Minutos após confirmação do pagamento

Indaga-se: qual o curso idôneo deixa a carga horaria ao alvedrio dos cursistas? E como realizar vários cursos ao mesmo tempo?

Ainda que se tenha admitido o certificado em questão para o somatório das 240 horas de cursos afins com a área de licitações e contratos, jamais poderia o mesmo ser considerado um curso de formação de pregoeiro, pois segundo a descrição do curso:

Resumo Informativo



Capacitar e atualizar os conhecimentos técnicos e legais dos servidores públicos que exercem a função de Pregoeiro (...)

Nota-se claramente tratar-se de curso de capacitação para quem já exerce a função de pregoeiro, e não um curso de formação de pregoeiro propriamente dito.

Da mesma forma, diz-se do Certificado, apresentado pela Faculdade Sul Mineira-FASUL, o qual atesta-se "concluiu o Programa de Educação Continuada da Faculdade Sul Mineira, na qualidade de aluno(a) do Curso Livre de Pregoeiro com carga horária de 300 horas."

Sobre este documento, verifica-se que o mesmo, da mesma forma que o certificado alhures comentado, foi pontuado tanto para o somatório das 240 horas mínimas de curso na área de licitações, quanto para certificado de curso de formação de pregoeiro.

No entanto, na leitura do presente documento, verifica-se o seguinte:

O PRESENTE DOCUMENTO FOI REGISTRADO SOB O Nº 239808-02254-1173975, EM FOLHA Nº 217 DO LIVRO Nº 1 DESTA INSTITUIÇÃO DE ENSINO CONFORME LISTAGEM PUBLICADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO SITE CURSO GRÁTIS ON LINE DO DIA 09 DE JANEIRO DE 2018.(grifo nosso)

Compulsando informações no site da Faculdade Sul Mineira, sobre Cursos Grátis On Line, encontra-se a oferta de cursos realizados on line com este certificado. Aduz o seguinte:

A solicitação do certificado é opcional, o aluno que optar por solicitar seu certificado, deverá realizar o pagamento da taxa de emissão e envio do certificado, que varia de acordo, com a carga horária escolhida pelo aluno.

Segundo a tabela de valores, o curso pode variar entre 08 e 20 horas, 21 e 80 horas e de 81 à 300 horas, o aluno efetua o pagamento respectivo de R\$ 69,50, de R\$ 79,50 e R\$ 99,50.

Do exposto, conclui-se que a candidata fizera um curso on line, e implementou pagamento para adquirir certificado com carga horária máxima de 300 horas. E tal certificado fora considerado, como sendo de capacitação e formação de pregoeiro. Ora, é sabediço que os cursos de formação e capacitação de pregoeiros são ministrados, praticamente, em sua totalidade, de forma presencial, e não totalizam essa carga horária variável, como remete a proposta desta instituição.

Se tal entendimento se admitisse, não seria viável, nem razoável a destinação de orçamento próprio dos órgão públicos, destinados à capacitação de servidores, para atuarem na função de pregoeiro, bastaria a realização de cursos *on line*, gratuitos ou a baixo custo.

Da mesma forma que o certificado anterior, o qual também apresenta este detalhe, não se admite que o mesmo seja comprobatório de capacitação e formação de pregoeiros, e como tal, pontuado, conforme o item 3 da Tabela de Pontuação.

Face ao exposto, pugna-se pela exclusão de 20 pontos do item 3 da Tabela de Pontuação da candidata, correspondente aos cursos mencionados.

2. Quanto ao item 04 da Tabela de Pontuação (Comprovação de experiência como Pregoeiro, de 01 (um) ano no exercício do cargo de Pregoeiro), a candidata apresentou declaração fornecida pelo Sr. Paulo de Tarso Sousa Feitosa, Secretário de Finanças do Município de João Lisboa – MA, atestando que a candidata atuou como pregoeira no ano de 2005.

Aduz o declarante que a candidata exerceu a função de pregoeira no ano de 2005 no Município de João Lisboa – MA, entretanto, em consulta realizada nos Diários Oficiais não vislumbramos nenhum aviso de licitação na modalidade pregão no referido município no exercício de 2005.



Vale ressaltar que o fato de ter integrado Comissão de Licitação, por si só, não comprova o exercício da função de pregoeiro, pois a candidata pode ter atuado apenas em modalidades de licitações regidas pela Lei nº 8.666/93. É obrigatória a comprovação de que o candidato exerceu de fato, funções de pregoeiro, devendo Vossa Senhoria diligenciar o presente documento

Nesse aspecto, digno de nota, o meio de prova utilizado pela candidata: declaração sem o timbre do órgão da Administração, com assinatura sem reconhecimento de firma e sem testemunhas, desacompanhada, ainda, de documento que comprove o vínculo funcional do declarante. Em suma: uma folha de papel, sem cunho de validade jurídica.

Somente o que se sabe, dentre a documentação apresentada, é que a candidata foi nomeada Controladora Geral do Município, conforme Portaria N.º 328/2013. Estranhamente, essa declaração aduz que a candidata exerceu a função de pregoeira no ano de 2005, tempo mínimo a ser considerado para pontuação, sob pena de desclassificação.

Ressalte-se, ainda, que os documentos que comprovam de fato o exercício da função de pregoeiro são: a portaria do órgão da Administração e/ou as publicações do pregão realizadas no Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico da Justiça, no caso de veiculação perante o Poder Judiciário do Maranhão

Portanto, o teor da referida declaração, por si só, não comprova que a candidata atuou como pregoeira nesse período. R

Desta feita, pugna-se pela DESCLASSIFICAÇÃO da candidata que não apresentou nenhum outro documento comprobatório de experiência na função de pregoeiro (item 4 da Tabela de Pontuação).

CANDIDATO JONNILSON NOGUEIRA DOS PASSOS

1. Quanto ao item 02 da Tabela de Pontuação (certificados de cursos de capacitação na área de licitação, que perfazem o total mínimo de 240 (duzentos e quarenta) horas), o candidato

apresentou inúmeros certificados de cursos relativos a outras áreas do conhecimento que foram computados como cursos de capacitação na área de licitação.

Desta feita, devem ser excluídos os seguintes certificados apresentados pelo candidato:

1. *MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – ÊNFASE NO NOVO PLANO DE CONTAS E NAS NOVAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS;*
2. *VII CURSO SOBRE RETENÇÃO NA FONTE DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS NA CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS;*
3. *ORÇAMENTO PÚBLICO – SOB A ÉGIDE DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL;*
4. *CONTABILIDADE PÚBLICA E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EM CONFORMIDADE COM A LRF;*
5. *ANÁLISE E MELHORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS;*
6. *CURSO DE INDICADORES PARA MONITORAMENTO DE PROGRAMAS E AÇÕES GOVERNAMENTAIS;*
7. *NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – NBCASP;*
8. *LEGISLAÇÃO APLICADA À LOGÍSTICA DE SUPRIMENTOS – TURMA 1/2014;*
9. *AS OFICINAS: TERMO DE REFERÊNCIA, ELABORAÇÃO DE EDITAIS E APLICAÇÃO DE PENALIDADES EM CONTRATOS, POIS A CARGA HORÁRIA JÁ ESTÁ INCLUSA NO CERTIFICADO DO 10º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS (O presente certificado atribui a participação no 10º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, com carga horaria de 26 (vinte e seis) horas incluindo as oficinas.)*

Face ao exposto, pugna-se pela DESCLASSIFICAÇÃO do candidato, pois o mesmo não cumpre o requisito constante no item 2 da Tabela de Pontuação: *Certificados de cursos de capacitação na*

área de licitação perfazendo o total de, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta horas).

Nestes termos
Pede e Espera
Deferimento.

São Luís (MA), 09 de março de 2018.

Keila Daniela Cantanhêde

KEILA DANIELA CANTANHÊDE